



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 10 DE JUNHO DE 2010, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 044/2010, (Nº 025/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 460/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.664, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO". APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E RESPECTIVOS PARECERES, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. **EMENDA MODIFICATIVA**, DA VEREADORA IRENE DOS SANTOS, AO ARTIGO 8º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 048/2010, (Nº 028/2010, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 520/2010, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.143, DE 11 DE



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO, AUTORIZA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 025/2010, PROCESSO Nº 282/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDMILSON PEREIRA DA CRUZ (PASTOR EDMILSON), INSTITUINDO A CAMPANHA DE INCENTIVO AO TROTE SOLIDÁRIO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2010, PROCESSO Nº 399/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA



**ITEM**

**1**



Fis. 50
460/2010
Protocolo

PROCESSO Nº 460/2010  
(PROJETO DE LEI Nº 044/2010)  
(nº 025/2010, na origem)

**DISPÕE** sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2430, de 12 de setembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 2.664, de 14 de setembro de 2007, que instituiu o Programa denominado “FRENTE DE TRABALHO”.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Fica alterado o *caput* do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei, serão de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

§ 1º - .....

§ 2º - Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados: 5% (cinco por cento) para portadores de deficiência física e 5% (cinco por cento) aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários dos regimes semiaberto e aberto”.

**Art. 2º** - Fica alterado o *caput* do art. 3º, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - As contratações previstas no Programa “**FRENTE DE TRABALHO**” serão por tempo determinado, com observância das disposições constantes desta Lei”.



**Art. 3º** - Fica alterado o inciso V do art. 4º, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** - .....  
**I** - .....  
**II** - .....  
**III** - .....  
**IV** - .....  
**V** - no fornecimento de refeição para uso exclusivo nos refeitórios da Municipalidade.  
**§ 1º** - .....  
**§ 2º** - .....  
**§ 3º** - .....”

**Art. 4º** - A frequência e suas cominações legais serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

**Art. 5º** - Fica alterado o *caput* do art. 7º, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** - O período de atividades no programa será de 08 (oito) horas diárias, com 01(uma) hora de repouso e refeição, durante 05 (cinco) dias por semana, sendo 01(um) dia de qualificação ocupacional.

**Parágrafo único** - O dia de curso de qualificação ocupacional ocorrerá de acordo com as determinações da coordenação do Programa.”

**Art. 6º** - Fica alterado o art. 8º, da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** - A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já



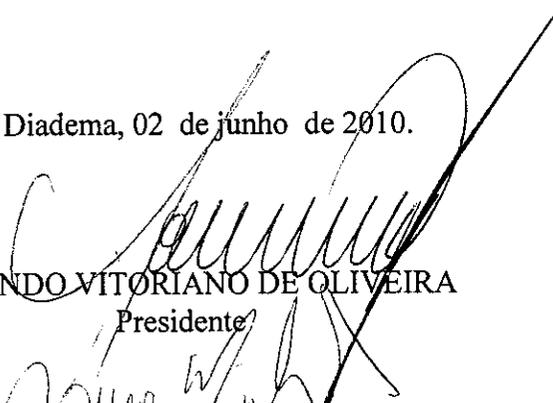
desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Gestão de Pessoas.

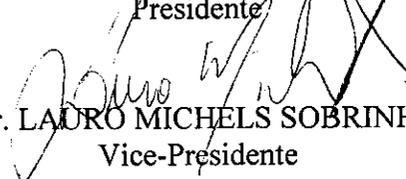
**Parágrafo único** - A Administração Pública Indireta, composta pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - **ETCD**, Companhia de Saneamento de Diadema - **SANED**, Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - **IPRED** e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), obedecendo ao limite máximo de 3% (três por cento) de seu quadro efetivo de servidores, onerando a dotação orçamentária própria do órgão.”

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 4º, da Lei Municipal n.º 2.430, de 12 de setembro de 2005, o art. 2º, da Lei Municipal n.º 2.664, de 14 de setembro de 2007 e o art. 4º, do Decreto Municipal n.º 6.029, de 06 de fevereiro de 2006.

Diadema, 02 de junho de 2010.

  
ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
Ver. LAURO MICHELS SOBRINHO  
Vice-Presidente

Verª. REGINA GONÇALVES  
Membro

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fla. 53
460/2010
Protocolo

**EMENDA DA VEREADORA IRENE DOS SANTOS**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 044/10 (Nº 025/10, NA ORIGEM)**  
**PROCESSO Nº 460/10**

REQUEIRO, nos termos do artigo 184 § 5º do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 8º Do Projeto de Lei nº 044/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2.005 e o artigo 4º do Decreto Municipal nº 6.029, de 06 de fevereiro de 2.006”.

Diadema, 08 de junho de 2.010.

  
Verª IRENE DOS SANTOS



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis.	54
	460/2010
	Protocolo

JUSTIFICATIVA

A Emenda aqui proposta exclui do rol da legislação a ser revogada o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.664, de 14 de setembro de 2007, que reproduzimos abaixo:

“ARTIGO 2º - No edital de abertura de seleção pública **não deverá** constar disposição estipulando o número de vagas por gênero”.

Deduz-se, portanto, que a intenção da Administração é estipular o número percentual de vagas destinadas a cada gênero.

Somos absolutamente contrárias a esta intenção.

O fato é que, nos dias de hoje, o Programa Frente de Trabalho contempla **uma imensa maioria de mulheres**, considerados os critérios adotados para a seleção: menor renda “per capita”, maior número de dependentes, maior tempo de desemprego, menor escolaridade, maiores encargos familiares (arrimos de família), maior idade.

Não surpreende que assim seja, dada a verdadeira situação de opressão e super-exploração que as mulheres sofrem em nossa sociedade.

Limitar em alguma medida o número de mulheres contempladas pelo Programa, atendidos os critérios acima elencados, é incidir em discriminação negativa que não cabe na construção de uma cultura de afirmação dos direitos das mulheres.

O propósito do Programa é de caráter essencial, entendido como de afirmação de direitos, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.430/05, que elenca como objetivos proporcionar qualificação profissional e renda mínima que proporcione a estas pessoas oportunidades de romper o círculo infernal das situações de extrema pobreza e precariedade de condições de vida.

É público e notório que nossa sociedade vive um fenômeno de “feminização da pobreza”, com injustiças e violências cometidas cotidianamente contra as mulheres.

Esperamos, então, que esta Casa de Leis considere que não cabe aqui avalizarmos qualquer disposição que retire das mulheres qualquer oportunidade, por mínima que seja, de trilhar o caminho da sua auto-emancipação, para o que o acesso ao trabalho, renda mínima e oportunidades de formação são essenciais.

Diadema, 01 de junho de 2010/

Verª IRENE DOS SANTOS

**ITEM**

**II**



PROJETO DE LEI Nº 048, 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -02-  
520/2010  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

<b>CONTROLE DE PRazo</b>	
Processo nº	<u>520/2010</u>
Inter	<u>26 maio - 2010</u>
Prazo	<u>09 julho - 2010</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 520/2010

Diadema, 24 de maio de 2010

OF. ML. Nº 028/2010

A(S) COMISSÃO(S) DE.....

Diadema, 24 maio / 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.143, de 11 de julho de 2002, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autoriza delegação do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.

O atual sistema municipal de transporte foi constituído e implementado no ano de 2002. Nesse interregno temporal nos deparamos com o momento de revermos os conceitos; de projeção futura e de criarmos novos projetos relacionados ao transporte coletivo. O crescimento de nosso Município justifica uma revisão e exige um estudo permanente em busca de soluções para a continuidade da prestação de serviços de transporte coletivo urbano de qualidade.

As alterações propostas na legislação positiva, retro mencionada, visam propiciar o aumento da mobilidade urbana, da acessibilidade aos transportes urbanos de qualidade e da eficiência da prestação desses serviços, de maneira a garantir a auto-suficiência dos serviços executados, assim como conferir maior alcance social visando a melhoria da qualidade de vida dos usuários do transporte coletivo.

A modificação na legislação municipal é necessária como alternativa de sustentabilidade ao transporte público urbano, com maior rede coordenada e integrada, com o objetivo de oferecer agilidade, oferta de horários, bem como diminuir o tempo de espera dos usuários, promovendo melhor mobilidade e qualidade de vida da população. Estas melhorias devem contemplar todas as áreas, destacando-se os aspectos tecnológicos (veículos), gerenciais (capacitação dos operadores), de atendimento (cobertura física e temporal), de integração, e de informação ao usuário.

A relevância que o transporte coletivo assume na vida da cidade e a dependência diária de seus serviços por grande parte da população tornam-no objeto de permanentes estudos, sendo freqüentes nos depararmos com avaliações críticas e genéricas no tocante a determinados aspectos do sistema. A solução para os problemas citados depende de um grande esforço político com intuito de garantir um transporte público como alternativa viável ao desenvolvimento futuro de nossa cidade. O desafio é mobilizar os aliados e a opinião pública para apoiar a prioridade efetiva dos sistemas públicos de transporte, em termos financeiros e operacionais.

Assim, é fundamental trabalharmos para revertermos a situação que hoje vivenciamos. O sucesso deste esforço vai depender, também, do

11-10 25-05-2010 09:23:23 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -03-
520/2010
Protocolo

Gabinete do Prefeito

aumento na eficiência e na qualidade do transporte público, que está ligado a uma série de ações paralelas, que se inicia com a alteração da legislação municipal.

As modificações legislativas que ora apresentamos, têm por escopo a melhoria da operação e da cobertura do transporte público e a implantação de um sistema integrado, reforçando a capacidade tecnológica, técnica e organizacional da gestão de transporte público coletivo. Neste contexto, a eficiência e a qualidade do sistema de transporte urbano revestem-se de importância crucial. A urgência do seu tratamento adequado prende-se também às grandes transformações por que passa o setor, principalmente no que tange à regulamentação das formas públicas de transporte, à concessão dos serviços e ao financiamento da infra-estrutura e da operação.

Assim, o desafio principal na reformulação da legislação municipal que se pretende é definir ações de melhoria do transporte coletivo urbano. O que deve ficar claro é o posicionamento do Poder Público a favor desta melhoria, com as seguintes metas:

- ✓ Qualidade de transporte;
- ✓ Segurança na circulação;
- ✓ Qualidade ambiental;
- ✓ Qualidade urbanística;
- ✓ Qualidade na circulação;
- ✓ Eficiência energética;
- ✓ Qualidade gerencial dos órgãos de gestão e das empresas.

Para se atingir as metas pretendidas, temos que adequar o transporte coletivo à realidade dos dias de hoje. Investimentos em tecnologia de ponta, a exemplo da bilhetagem eletrônica, com a implantação da integração temporal e a aquisição de ônibus novos e modernos, que poluem menos e são mais confortáveis e seguros, incluindo veículos equipados com elevadores e GPS, são alguns dos avanços tecnológicos que o sistema de transporte coletivo precisa ter, pois são benefícios em prol da agilidade, comodidade e segurança dos passageiros de Diadema.

Novos investimentos no sistema de transporte coletivo de Diadema são necessários para a otimização do serviço de transporte público da cidade, pois a introdução de novo parâmetro de excelência na prestação do serviço de transporte coletivo irá elevar a qualidade da prestação desses serviços.

A atualização da legislação municipal que rege a matéria é necessária, pois através da referida alteração é que iniciaremos uma nova evolução do sistema de transporte público da cidade, com foco na melhoria da prestação de serviços, onde buscaremos novos elementos integralizadores de uma boa gestão do transporte público, contemplando:

- ✓ Frota renovada com ônibus zero Km. Ônibus novo significa redução das falhas mecânicas que implica em manter a frota atuando normalmente nas ruas, otimizando os tempos de partidas dos terminais.
- ✓ Frota 100% adaptada ao transporte de Portadores de Deficiência, com elevador e piso alto ou rampa de acesso;





Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 048, 2010  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fig. - 05 -  
520/2010  
Protocolo

PROC. Nº 520/2010  
PROJETO DE LEI Nº 028, DE 24 DE MAIO DE 2010

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>	
Processo nº:	<u>520/2010</u>
Início:	<u>26 maio - 2010</u>
Término:	<u>09 julho - 2010</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

ALTERA dispositivos da Lei Municipal n.º 2.143, de 11 de julho de 2002, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autoriza delegação do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**ART. 1º** - Fica alterado o inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.143, de 11 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 2º .....
- I .....
- II .....
- III .....
- IV. *Levar ao conhecimento do Poder Público e das concessionárias, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;*
- V .....

**ART. 2º**- Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal n.º 2.143, de 11 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O serviço público de transporte coletivo de passageiros e o transporte seletivo de passageiros serão explorados e prestados diretamente pela Prefeitura Municipal de Diadema ou por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório previsto na lei federal nº 8.666/93.

§ 1º - O Poder Público Municipal promoverá o gerenciamento deste serviço através do Departamento de Gestão do Transporte, vinculado a Secretaria de Transportes de Diadema.

§ 2º - A concessão será feita por lotes de serviços e veículos, por linhas e frota operacional”.



**PROJETO DE LEI Nº 028, DE 24 DE MAIO DE 2010**

**ART. 3º-** Fica alterado o 17 da Lei Municipal n.º 2.143, de 11 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.17 – A remuneração pelos serviços prestados será feita mediante a cobrança de tarifa dos passageiros transportados, cujas gratuidades e demais benefícios aos usuários, criadas pelo município, serão remuneradas conforme fórmula a ser definida no vínculo jurídico celebrado com as concessionárias, a exceção daquelas instituídas por norma federal.*

§ 1º .....

§ 2º .....

**ART. 4º** -Fica alterado o artigo 22 da Lei Municipal n.º 2.143, de 11 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.22 – As dispensas ou reduções tarifárias, não previstas no vínculo jurídico firmado com as concessionárias, resumir-se-ão àquelas futuramente fixadas em lei, cujo texto deverá dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos que garantirão o equilíbrio financeiro dos contratos de concessão.*

**Parágrafo Único** .....

**ART. 5º-** Fica alterado o artigo 26 da Lei Municipal n.º 2.143, de 11 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26 – O descumprimento da presente lei e das cláusulas do Termo de Concessão, sujeitará a Concessionária às seguintes penalidades:*

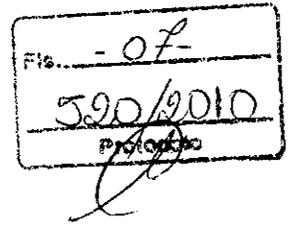
- I.....
- II.....
- III.....
- IV.....
- V.....
- VI.....
- VII.....

*VIII.Multa de 500 (quinhentas) UFD's por dia de atraso no cumprimento dos prazos estipulados em contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, após este limite sem que tenham sido tomadas as providências necessárias para o cumprimento das obrigações, o contrato será rescindido automaticamente.*



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**PROJETO DE LEI Nº 028, DE 24 DE MAIO DE 2010**

*IX. Não cumprimento da obrigação de disponibilizar um veículo adaptado por linha, bem como veículos adaptados para atendimento especial – ATENDI, multa de 200 (duzentas) UFD's por veículo, até o limite de 90 (noventa) dias, após multa de 400 (quatrocentas) UFD's por veículo enquanto perdurar o descumprimento.*

*§ 1º – Pelo descumprimento das obrigações estatuídas no edital de concorrência, em especial o descumprimento dos deveres da concessionária ou das cláusulas contratuais, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades, a critério do poder concedente e mediante decisão devidamente fundamentada, separada ou cumulativa, a saber:*

- I. Advertência escrita, para as infrações consideradas leves;*
- II. Multa de 500 (quinhentas) UFD's, para as infrações consideradas médias;*
- III. Multa de 1.000 (mil) UFD's, para as infrações consideradas graves.*

*§ 2º - As multas são independentes entre si, a aplicação de qualquer penalidade prevista na presente lei, não exclui a possibilidade de aplicação das demais, em especial as contidas nas normas correlatas”.*

**ART. 6º** - Fica revogado o artigo 32 da Lei Municipal n.º 2.143, de 11 de julho de 2002.

**ART. 7º**- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

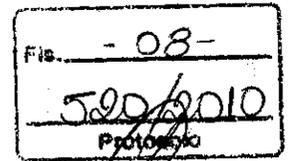
**ART. 8º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de maio de 2010

**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

**Lei Ordinária Nº 2143/02, de 11/07/2002**



Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 112002  
Mensagem Legislativa: 2802  
Projeto: 5002

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autoriza delegação do serviço de transporte coletivo e da outras providências.  
**REGULAMENTO DE SANÇÕES E MULTAS - RESAM.**

LEI Nº 2.143, DE 11 DE JULHO DE 2.002

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autoriza delegação do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º - O transporte público, no Município de Diadema, é um serviço público de caráter essencial cujo provimento e estruturação compete ao Município, observados os seguintes princípios:

- I. Atendimento a toda a população, garantidas as facilidades de acesso aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II. Qualidade e eficiência do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, comodidade, conforto, rapidez, segurança, o caráter permanente, a qualidade, frequência e a pontualidade do serviço;
- III. Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV. Integração entre os diferentes meios de transporte disponíveis, que se adaptem às especificidades e características da cidade;
- V. Prioridade do transporte coletivo sobre o individual e especial.

Parágrafo Único – O gerenciamento do sistema de transporte público será definido e organizado por lei complementar.

Art. 2º - Na execução dos serviços públicos, que trata o artigo anterior, o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários, que consistem em:

- I. Receber serviço adequado;
- II. Receber do Poder Público Concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. Obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa única, observadas as demais normas do serviço, com a garantia do sistema de integração municipal e a manutenção do convênio do sistema de integração metropolitano;
- IV. Levar ao conhecimento do Poder Público, da ETCD e das concessionárias, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. Manter em boas condições os bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

## Capítulo II DOS SERVIÇOS

Art. 3º - Os serviços de transporte público local do Município de Diadema classificam-se em:

- I. Coletivos;
- II. Seletivos;
- III. Especiais;
- IV. Transporte de aluguel; e
- V. Transporte para portadores de necessidades especiais.

§ 1º - São coletivos os transportes executados por ônibus, trolebus, microônibus com duas portas ou outro veículo que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, contra única exigência de pagamento de tarifa de utilização efetiva.

§ 2º - São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por veículos de apenas uma porta, contra pagamento de tarifa especial diferenciadas, cujo valor mínimo fica fixado em 30% sobre o valor da tarifa do transporte coletivo e o valor máximo será fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas às normas e regulamentos vigentes, efetuados por ônibus, microônibus, vans e assemelhados, como o transporte escolar, turismo, os transportes fretados em geral.

§ 4º - O transporte de aluguel se caracteriza quando executado para transportar o máximo de quatro passageiros, ou passageiros em número suficiente para a ocupação de um veículo de passeio, como o transporte por táxi e assemelhados, mediante pagamento de preço fixado em tabela pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º - O transporte para portadores de necessidades especiais se caracteriza pela utilização de veículos devidamente adaptados para uso exclusivo no deslocamento diário de cidadãos portadores de necessidades especiais impossibilitados de utilizarem do transporte coletivo, quando para fins de tratamento e atendimento por entidades e/ou associações voltadas para estes fins, devendo sua utilização ser previamente agendada, sendo obrigatória a disposição de, pelo menos, um veículo em condições de prestar este serviço por parte de cada empresa operadora do sistema.

Art. 4º - Os transportes coletivo e seletivo são considerados serviços públicos essenciais, cuja prestação está submetida aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 5º - O transporte especial e o transporte de aluguel serão disciplinados em regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo, que definirá o preço público a ser cobrado pelos serviços.

## Capítulo III REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E SELETIVO

Art. 6º - O serviço público de transporte coletivo de passageiros e o transporte seletivo de passageiros

será explorado e prestado diretamente pela Prefeitura Municipal de Diadema por meio de sua empresa pública ou por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório previsto na lei federal nº 8.666/93.

§ 1º - O Poder Público Municipal promoverá o gerenciamento deste serviço através de órgão a ser criado por legislação a ser encaminhada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Fica garantida para a empresa pública municipal de transporte coletivo, a continuidade de operação, no mínimo, das mesmas linhas que hoje são operadas pela mesma.

§ 3º - A concessão será feita por lotes de serviços e veículos, por linhas e frota operacional.

§ 4º - O edital de licitação das concessões será analisado previamente em duas audiências públicas, convocadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º - A delegação de serviço, de que trata o artigo 6º desta Lei, implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, qualquer que sejam, tais como: veículos, garagens (independente da localização), oficinas, pessoal e outros.

§ 1º - A concessionária não poderá dispor dos meios vinculados sem prévia e estrita autorização do poder público municipal.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não inclui o material de consumo, desde que repostos nos níveis adequados para a operação do serviço, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para a operação regular do serviço.

§ 3º - A vinculação dos veículos não inibe a sua utilização na modalidade de transporte especial, desde que previamente autorizado pelo poder público municipal, que somente será dada sem prejuízo do transporte coletivo.

§ 4º - A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse em todas as relações do transportador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

Art. 8º - Constituição dos encargos do Poder Público concedente:

- I. Regular o serviço e fiscalizar permanentemente sua prestação;
- II. Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;
- IV. Extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e no contrato;
- V. Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei, bem como das normas pertinentes e do contrato;
- VI. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;
- VII. Zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- VIII. Estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação dos serviços de que trata esta Lei, da preservação do meio ambiente e outros;
- IX. Implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

Art. 9º - Todos os dados relatados à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária serão acessíveis à fiscalização municipal.

Parágrafo Único - A fiscalização municipal será realizada periodicamente pelo Poder Executivo Municipal, com a participação de comissão composta por representantes da concedente, da concessionária, dos usuários e da comunidade em geral, cuja composição e funcionamento serão definidos em Lei.

Art. 10 – Constituirão encargos da concessionária:

- I. Prestar o serviço concedido na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II. Preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos modelos e outras normas fixadas pela Prefeitura Municipal e/ou pela gestora do sistema de transporte coletivos;
- III. Efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com plano de contas, modelos e padrões determinados pela Prefeitura Municipal e/ou pela gestora do sistema de transporte coletivos, de modo a possibilitar a fiscalização pública dos usuários;
- IV. Cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;
- V. Contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos, sendo essas contratações regidas pela CLT e legislação trabalhista pertinente, não havendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público concedente;
- VI. Operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previsto nas normas regimentais ou gerais pertinentes, assegurando sua integridade;
- VII. Implantar e manter melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo;
- VIII. Pagar regularmente o preço estabelecido contratualmente pela outorga.

#### Capítulo IV DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 11 – A prestação e operação do serviço de transporte público será regulamentado por decreto, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle das empresas concessionárias, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

Parágrafo Único – Os elementos determinantes de cada viagem a cargo da concessionária, com itinerário, pontos inicial e final, horário, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através das ordens de serviço operacional – OSO's – emitidas pela gestora do sistema de transporte coletivo e previstas no Regulamento de Operação.

Art. 12 – Os serviços de transporte coletivo serão organizados na forma estabelecida no edital de licitação referido no artigo 6º desta Lei.

Art. 13 - Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiro, o qual deve estar à permanente disposição do usuário.

§ 1º - O Poder Público Municipal poderá intervir na execução dos serviços, no todo ou em parte, para assegurar a continuidade dos mesmos ou para sanar deficiência grave na prestação respectiva, assumindo esta através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo concessionário, aqueles vinculados ao serviço nos termos desta lei, ou de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da mesma.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo será considerada deficiência grave na prestação do serviço quando a concessionária:

- I. Realizar “lock-out”, ainda que parcial;
- II. Não realizar a prestação de conta dos dados exigidos pelo órgão gestor do sistema;
- III. Apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por

culpa de seus prepostos;

- IV. Reduzir os veículos programados para operação em 10% (dez por cento) ou mais, sem o consentimento do órgão gestor ou da Prefeitura Municipal;
- V. Ter sido punido, dentro do mesmo mês, por dez vezes ou mais, ou por dezesseis vezes ou mais em dois meses, por irregularidade no cumprimento das ordens de serviço e de operação OSO e/ou por outras faltas previstas na legislação;
- VI. Por operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização;
- VII. Incurrir em infração que, no regulamento próprio, seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi concedido o serviço.

Art. 14 – A Prefeitura Municipal, através do interventor designado, deverá no prazo de 30(trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à concessionária sob intervenção.

§ 1º - O prazo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 dias, sob pena de ser inválida da intervenção.

§ 2º - A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Art. 15 – Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação dos serviços, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do prestador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.

§ 2º - A assunção do serviço não exclui a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 16 – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

## Capítulo V

### DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO SERVIÇO

Art. 17 – A remuneração pelos serviços prestados será feita mediante a cobrança de tarifa dos passageiros transportados, cujas gratuidades e demais benefícios aos usuários, criadas pelo município, serão ressarcidas aos operadores, com exceção daquelas instituídas por norma federal.

§ 1º - A receita do sistema é composta pelo total das receitas tarifárias do sistema de exploração do serviço de transporte coletivo por ônibus, da venda de passes, bilhetes e assemelhados e da exploração de publicidade nos ônibus.

§ 2º - No atendimento da peculiaridade do serviço, poderá o Poder Concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, cujos recursos serão repassados aos operadores, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

## Capítulo VI DAS TARIFAS

Art. 18 – O serviço de transporte coletivo e seletivo do Município de Diadema será remunerado por tarifa

fixada pelo Prefeito Municipal, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos seguimentos dos usuários.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput desse artigo, na fixação da tarifa será considerada, também, a possibilidade de utilização pelo usuário do sistema como um todo integrado.

Art. 19 - Na fixação da tarifa, o Poder Público Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com as concessionárias.

Art. 20 – As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição.

Parágrafo Único – O estudo para revisão periódica das tarifas deverá ser realizado por iniciativa do Poder Concedente ou a requerimento das concessionárias. Para esses estudos as concessionárias se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

Art. 21 – Compete ao Poder Público Municipal a organização, a exploração e a comercialização de todos os meios de pagamentos de viagens do sistema de transporte público, tais como vales-transporte, passes escolares e outros.

§ 1º - A comercialização de que trata o presente artigo poderá ser objeto de convênio por parte do Poder Público Municipal para a sua operacionalização.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá, para realização das atividades mencionadas no “caput”, utilizar-se da uniformização por meio de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática, com a permanência dos cobradores.

Art. 22 – As dispensas ou reduções tarifárias resumir-se-ão àquelas futuramente fixadas em lei, cujo texto deverá dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos que garantirão o equilíbrio financeiro dos contratos de concessão.

Parágrafo Único – Serão nulas de pleno direito as dispensas ou reduções tarifárias estabelecidas sem a indicação de recursos mencionados no “caput” deste artigo.

## Capítulo VII DAS PENALIDADES

Art. 23 – Pela inobservância total ou parcial das obrigações previstas nesta Lei e, em especial, das previstas no termo de concessão, de acordo com a natureza da infração, aplicar-se-á à concessionária as seguintes sanções:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Apreensão de veículo;
- IV. Afastamento do pessoal;
- V. Suspensão da operação do serviço;
- VI. Rescisão da concessão.

§ 1º - À Concessionária será garantida o contraditório e ampla defesa em face de qualquer penalidade aplicada.

§ 2º - A aplicação das penalidades dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º - A autuação não desobriga a Concessionária de corrigir os danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em Lei.

ART. 24 – A Concessionária responde civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.

Art. 25 – A Concessionária submeter-se-á às determinações, procedimentos, sanções e multas contemplados na presente Lei e no decreto regulamentador do serviço essencial de transporte coletivo de passageiros do Município de Diadema.

Art. 26 – O descumprimento da presente lei e das cláusulas do Termo de Concessão, sujeitará a Concessionária às seguintes penalidades:

- I. Não cumprimento do prazo de início de operação, multa diária de 30.000 (trinta mil) UFD;
- II. Frota em desacordo com a proposta apresentada na concorrência, multa de 20.000 (vinte mil) UFD, por veículo, com prazo de 15 (quinze) dias para regularização;
- III. Instalações em desacordo com o estipulado no edital de concorrência, multa de 20.000 (vinte mil) UFD, por item descumprido, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- IV. Não apresentação do plano de renovação da frota estipulada no Termo de Concessão, multa de 500 (quinhentas) UFD por dia de atraso;
- V. Manutenção da frota com idade média superior à estabelecida no Termo de Concessão, multa mensal de 100 (cem) UFD, por veículo, até sua regularização;
- VI. Manutenção de veículo com idade superior ao limite máximo estabelecido no Termo de Concessão, multa diária de 1.000 (um mil) UFD, por veículo, até sua regularização;
- VII. Não cumprimento de determinação para ampliação ou redução de frota, após prazos estabelecidos no Termo de Concessão, multa diária de 2.000 (duas mil) UFD, por veículo, determinado para ampliação ou redução;
- VIII. A não realização da partida será autuada em 50 (cinquenta) UFD's por partida e o atraso da partida em 10 (dez) UFD's por atraso, sendo que o intervalo de tempo para distinguir o atraso da perda de partida será de 05 (cinco) minutos, salvo caso de força maior e cuja responsabilidade seja exclusiva da concessionária.

#### Capítulo VIII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 27 – Extingue-se a concessão por:

- I. Advento do termo contratual;
- II. Encampação;
- III. Caducidade;
- IV. Rescisão;
- V. Anulação; e
- VI. Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, em caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder público concedente, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no Edital e estabelecido no Contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Poder Público concedente de todos os bens reversíveis.

Art. 28 - Na hipótese de extinção por advento do termo contratual, a reversão dos bens, far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens, ainda, não amortizados ou depreciados.

Art. 29 – A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo da concessão, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante decreto do executivo, específico e após prever pagamento de indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 30 -- A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público concedente, a caducidade da concessão e a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desse artigo, do parágrafo único, do artigo 7º e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade pode ser declarada pelo Poder Público Concedente quando:

- I. O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;
- II. A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV. A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V. A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;
- VI. A concessionária não atender a intimação do poder público concedente, no sentido de regularizar a prestação de serviço;
- VII. A concessionária for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação e tributos, inclusive contribuições sociais; e
- VIII. A Concessionária transferir o contrato de concessão ou seu controle acionário sem a anuência do Poder Público Municipal.

§ 2º - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à concessionária os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público concedente, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, na forma do art. 26 e descontado o valor das multas e dos danos causados pela concessionária.

§ 5º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder público concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

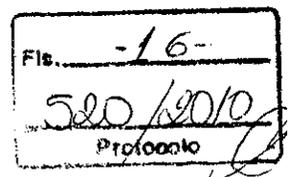
Art. 31 -- Mediante ação judicial, especialmente proposta, poderá a concessionária requerer a rescisão do contrato de concessão, quando ocorrer descumprimento das regras contratuais pelo poder público concedente.

Parágrafo único -- Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados não poderão sofrer solução de continuidade, até decisão judicial transitada em julgamento.

## Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 -- A remuneração das empresas operadoras do sistema, que funcionarão por sua conta e risco, dar-

se-á pela tarifa direta.



Art. 33 – Toda alteração de linha, seja por criação, extensão, bifurcação, derivação, ou qualquer forma de alteração nas características originais das mesmas, deverá ser feita, somente sob estrito critério técnico que comprove a sua necessidade e expedida nova OSO para adequação do serviço.

Art. 34 – As empresas concessionárias do serviço público de transporte deverão dar ciência ao Poder Público Municipal de todas as operações materiais e financeiras, vinculadas a concessão do serviço municipal de transporte coletivo, cujos valores sejam superiores ao valor do seu patrimônio, bem como, das operações que ofereçam tal patrimônio como garantia.

#### Capítulo X Das Disposições Transitórias

Art. 35 - Até a criação de órgão gestor prevista no § 1º, do artigo 6º, o sistema de transporte coletivo continuará sendo normatizado pela atual legislação.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de julho de 2.002.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	19
320/2010	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 048/10 (Nº 028/10, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 520/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2.002, que dispôs sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autorizou delegação do serviço de transporte coletivo e deu outras providências.

As alterações sugeridas são, em suma, as seguintes:

- Atualmente, os usuários podem levar ao conhecimento do Poder Público, da ETCD e das concessionárias, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado. Propõe o Autor que a comunicação de irregularidades à ETCD não seja mais efetuada;
- O serviço público de transporte coletivo de passageiros e o transporte seletivo de passageiros deixa de ser explorado e prestado pela ETCD, ficando sob responsabilidade direta da Prefeitura Municipal de Diadema ou de concessionários;
- Fica estabelecido que o gerenciamento do serviço ficará a cargo do Departamento de Gestão do Transporte;
- A ETCD deixa de ter o direito de continuar operando as linhas sob sua responsabilidade;
- Deixa de existir análise prévia do edital de licitação das concessões, em duas audiências públicas;
- A legislação em vigência estabelece que a remuneração pelos serviços prestados seja feita mediante a cobrança de tarifa dos passageiros transportados, cujas gratuidades e demais benefícios aos usuários, criadas pelo Município, serão ressarcidas aos operadores, com exceção daquelas instituídas por norma federal. A remuneração de gratuidades e benefícios passará a ser feita através de fórmula a ser definida no vínculo jurídico celebrado com as concessionárias, com exceção daquelas instituídas por norma federal;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 20
520/2010
Protocolo

- Deixa de ser estabelecido que a não realização da partida será autuada em 50 UFD's por partida e o atraso da partida em 10 UFD's por atraso, sendo que o intervalo de tempo para distinguir o atraso da perda de partida é de 05 minutos, salvo caso de força maior e cuja responsabilidade seja exclusiva da concessionária. Passa a ser estabelecido que será aplicada multa de 500 UFD's por dia de atraso no cumprimento dos prazos estipulados em contrato, até o limite de 30 dias. Após este limite, sem que tenham sido tomadas as providências necessárias para o cumprimento das obrigações, o contrato será rescindido automaticamente;
- Fica também estabelecido que o não cumprimento da obrigação de disponibilizar um veículo adaptado por linha, bem como veículos adaptados para atendimento especial – ATENDI, resultará na aplicação de multa de 200 UFD's por veículo, até o limite de 90 dias. Após este prazo, será aplicada multa de 400 UFD's por veículo, enquanto perdurar o descumprimento;
- Fica, ainda, estabelecido que o descumprimento das obrigações estatuídas no edital de concorrência, em especial o descumprimento dos deveres da concessionária ou das cláusulas contratuais, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades, a critério do poder concedente e mediante decisão devidamente fundamentada, separada ou cumulativa:
  - Advertência escrita, para as infrações consideradas leves;
  - Multa de 500 UFD's, para as infrações consideradas médias;
  - Multa de 1.000 UFD's, para as infrações consideradas graves.
- Também fica estabelecido que as multas são independentes entre si, sendo que a aplicação de qualquer penalidade não exclui a possibilidade de aplicação das demais, em especial, as contidas nas normas correlatas;
- Por fim deixa de constar que a remuneração das empresas operadoras do sistema, que funcionarão por sua conta e risco, dar-se-á pela tarifa direta.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que “as modificações legislativas que ora apresentamos têm por escopo a melhoria da operação e da cobertura do transporte público e a implantação de um sistema integrado, reforçando a capacidade tecnológica, técnica e organizacional da gestão de transporte público coletivo”.

O artigo 13, inciso I, item 12, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regulamentar a



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	21
	520/2010
	Protocolo

utilização dos logradouros públicos, provendo sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial, e que poderá ser operado, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou por terceiros, mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 07 de junho de 2010.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Verª REGINA GONÇALVES

Ver. LAURO MICHELS



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fls.	23
520/2010	Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS**  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 048/2010 - PROCESSO Nº 520/2010

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2002, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autoriza delegação do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.

O objetivo da propositura é a alteração dos artigos 2º, 6º, 17, 22, 26 e a revogação do artigo 32 da Lei 2.143/2002, e visa a melhoria da operação e da cobertura do transporte público e a implantação de um sistema integrado, com reforço da capacidade tecnológica, técnica e organizacional da gestão de transporte público coletivo.

As metas almejadas são: qualidade de transporte; segurança na circulação; qualidade ambiental, urbanística e de circulação; eficiência energética e qualidade gerencial dos órgãos de gestão e das empresas.

Para conquistar tais metas necessita-se de: frota com ônibus zero Km e adaptada aos portadores de deficiência, com elevador e piso ou rampa de acesso; rastreador GPS; câmeras de vídeo; substituição dos micro-ônibus pelos denominados micrões para acomodar maior número de passageiros, com mais conforto, segurança e qualidade nos serviços de transporte da cidade.

Em sua justificativa, afirma o Autor que “ a modificação da legislação municipal é necessária como alternativa de sustentabilidade ao transporte público urbano, com maior rede coordenada e integrada, com o objetivo de oferecer agilidade, oferta de horários, bem como diminuir o tempo de espera dos usuários, promovendo melhor mobilidade e qualidade de vida da população. Estas devem contemplar todas as áreas, destacando-se os aspectos tecnológicos (veículos), gerenciais ( capacitação dos operadores), de atendimento (cobertura física e temporal), de integração e de informação ao usuário”.

Afirma ainda que “ para se atingir as metas pretendidas, temos que adequar o transporte coletivo à realidade dos dias de hoje, investimentos em tecnologia de ponta, a exemplo da bilhetagem eletrônica, com a implantação da integração temporal e a aquisição de ônibus novos e modernos, que poluem menos e são mais confortáveis e seguros. Incluindo veículos equipados com elevadores e GPS, são alguns dos avanços tecnológicos que o sistema de transporte coletivo precisa ter, pois são benefícios em prol da agilidade, comodidade e segurança dos passageiros de Diadema”.

Pelo exposto, entende este Relator, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 07 de junho de 2010.

Ver. JOSÉ EDMILSON PEREIRA DA CRUZ  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fls.	24
	520/2010
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 048/010  
(Nº 028/010, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 520/010

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2.002, que dispôs sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autorizou delegação do serviço de transporte coletivo e deu outras providências

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2.002, que dispôs sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autorizou delegação do serviço de transporte coletivo e deu outras providências.

A principal alteração diz respeito à Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD, que perde o direito de continuar operando as linhas sob sua responsabilidade.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “a modificação na legislação municipal é necessária como alternativa de sustentabilidade ao transporte público urbano, com maior rede coordenada e integrada, com o objetivo de oferecer agilidade, oferta de horários, bem como diminuir o tempo de espera dos usuários, promovendo melhor mobilidade e qualidade de vida da população. Estas melhorias devem contemplar todas as áreas, destacando-se os aspectos tecnológicos (veículos), gerenciais (capacitação dos operadores), de atendimento (cobertura física e temporal), de integração e de informação ao usuário.

A reformulação do Sistema Municipal de Transporte Público visa alcançar as seguintes metas:

- Qualidade de transporte;
- Segurança na circulação;
- Qualidade ambiental;
- Qualidade urbanística;
- Eficiência energética;
- Qualidade gerencial dos órgãos de gestão e das empresas.



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

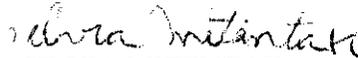
Fiz. 25
520/2010
Protocolo

Por fim, merece destaque a obrigatoriedade de disponibilização de um veículo adaptado por linha, bem como veículos adaptados para atendimento especial – ATENDI, cujo descumprimento resultará na aplicação de sucessivas e progressivas multas.

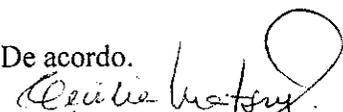
Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 12, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 08 de junho de 2.010.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador III

De acordo.

  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Diretora da Procuradoria



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 26
520/2010
Protocolo

## PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 048/2010, PROCESSO Nº 520/2010.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2002, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autoriza delegação do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.

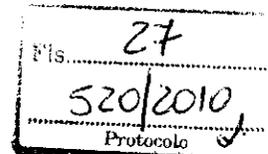
A primeira alteração incide no inciso IV do artigo 2º da referida Lei Municipal, para excluir do texto a ETCD, de sorte que os usuários devem levar ao conhecimento do Poder Público e das concessionárias as irregularidades de que tenham conhecimento, referente ao serviço prestado e não mais à ETCD.

A segunda alteração incide no artigo 6º e respectivos parágrafos da Lei Municipal nº 2.143/2002 para o fim de excluir do "caput" a expressão "por meio de sua empresa pública", ou seja, a ETCD, de forma que o serviço público de transporte coletivo de passageiros não mais serão explorados e prestados pela referida empresa, ficando o gerenciamento dos serviços a cargo do Departamento de Gestão de Transportes, vinculado à Secretaria de Transportes de Diadema.

Está sendo alterado, também, o artigo 17 da mencionada Lei Municipal que trata da remuneração dos serviços prestados que continua sendo feita mediante a cobrança de tarifa dos passageiros transportados, no entanto as gratuidades e demais benefícios aos usuários, criados pelo Município, serão pagos conforme fórmula a ser definida no vínculo jurídico celebrado com as concessionárias e não mais ressarcidas aos operadores.

A quarta alteração incide sobre o artigo 22 da Lei Municipal nº 2.143/2002, deixando claro que as dispensas ou reduções tarifárias, não previstas no vínculo jurídico firmado com as concessionárias, se resumem aquelas que forem fixadas em lei.

A quinta alteração alcança o artigo 26 da mencionada Lei Municipal, que trata da fixação de multas por descumprimento da Lei. Está sendo prevista a multa de 500 UFD's, equivalente a R\$ 1.135,00, por dia de atraso no cumprimento dos prazos estipulados em contrato, até o limite de trinta dias, sendo, após, rescindido o contrato. Está sendo criado o inciso IX para preverá multa de 200 UFD's, correspondente a R\$ 450,00, por



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

veículo, no caso de não cumprimento da obrigação de disponibilizar um veículo adaptado por linha, bem como veículos adaptados para atendimento especial. Cria-se, ainda, o § 1º para se prever a infração pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no edital de concorrência, em especial o descumprimento dos deveres da concessionária ou de cláusulas contratuais. As penalidades vai de simples advertência escrita, passando pela multa de 500 UFD's e 1.000 UFD's, nos casos de infrações leves, médias ou grave, respectivamente.

Este Assessor entende que as multas criadas estão adequadas e proporcionais à gravidade das infrações, devendo ser mantidas.

No mais, as alterações propostas se fazem necessárias para adequar as disposições do Sistema Municipal de Transporte Público aos novos conceitos desse ramo de atividade, visando melhorar a qualidade e a eficiência da prestação desses serviços e notadamente garantir a auto-suficiência dos serviços, que, ao que tudo indica, em futuro próximo, não mais serão prestados pela ETCD.

Nesta conformidade, no que respeita o aspecto econômico, é este Assessor favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 048/2010, Of.ML. nº 028/2010, na forma como se acha redigido.

É o PARECER.

Diadema, 08 de junho de 2010.

  
**Econ. Antonio Jannetta**  
**Assessor Técnico Especial**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 28
520/2010
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 048/2010**

**PROCESSO Nº 520/2010**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.143/2002**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIRÓZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 048/2010, Ofício ML. 028/2010, protocolizado nesta Casa no dia 25 de maio último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração de redação de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2002, que dispôs sobre o Sistema Municipal de Transporte Público.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Cuida-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de redação de alguns dispositivos da Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2002 que dispôs sobre o Sistema Municipal de Transporte Público e autorizou a delegação dos serviços de transporte coletivo.

Como se vê, a legislação que trata do Sistema Municipal de Transporte já conta com oito anos de existência, surgindo nesse interregno algumas mudanças de conceitos relacionados ao transporte coletivo, além do notável crescimento de nosso Município, justificando, portanto, a revisão da legislação municipal, buscando solução para a continuidade da prestação nos serviços de transporte coletivo urbano.

São ao todo cinco alterações no texto da Lei Municipal nº 2.143/2002 que tem a finalidade de melhorar a



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	29
520/2010	
Protocolo	J

qualidade e a eficiência dos serviços de transporte coletivo urbano e, principalmente, garantir a auto-suficiência desses serviços.

As alterações visam, ainda, oferecer agilidade de atendimento, ampliação dos horários, com redução do tempo de espera dos usuários de modo a promover melhor qualidade de vida à população, devendo, para tanto, o Poder Público perseguir as seguintes metas: qualidade de transporte, segurança na circulação; qualidade ambiental; qualidade urbanística; qualidade na circulação; eficiência energética e qualidade gerencial dos órgãos de gestão e das empresas.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator eis que, como visto, as alterações previstas na legislação municipal que trata do transporte coletivo de Diadema objetivam a melhoria da prestação de serviço, mediante renovação da frota; ônibus adaptados ao transporte de portadores de deficiência, equipados com rastreador GPS e câmeras de vídeo internas, substituindo-se os micros ônibus pelos denominados micrões, para transportar maior número de passageiros com segurança e mais conforto.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Assessor Técnico Especial desta Casa, que se posicionou favoravelmente à aprovação do projeto de lei em comento, entendendo, também, que as multas propostas por infrações à legislação municipal são compatíveis com a capacidade econômica dos infratores, lembrando que o objetivo da multa não é, propriamente, punir mas desestimular a prática de infrações à Lei.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 048/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2010.

**VEREADOR JOSÉ QUEIRÓZ NETO**  
Relator



Fls. 30
520/2010
Protocolo 2

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 048/2010, OF. ML. Nº 028/2010, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.143, de 11 de julho de 2002, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público, autoriza delegação do serviço de transporte coletivo e dá outras providências, alterações que se fazem necessárias para que possa introduzir em nosso município um novo conceito de evolução dos Sistema de Transporte Público.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
(Presidente)

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Membro)

**ITEM**

**III**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. - 02 -  
282/2010  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 025/10  
PROCESSO Nº 282/10

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

31/03/2010  
PROJETO Nº 025/10

Institui a Campanha de Incentivo ao Trote Solidário, e dá outras providências.

O Vereador JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

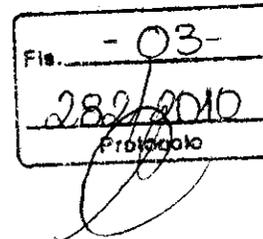
ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Incentivo ao Trote Solidário, a ser realizada em parceria com as instituições de ensino superior estabelecidas no Município.

ARTIGO 2º - A Campanha de Incentivo ao Trote Solidário compreende uma série de atividades de cunho solidário, voltadas à recepção de novos alunos, com o objetivo de estimular o exercício da cidadania, a prevenção ambiental, a integração à vida universitária e a participação comunitária, incluindo:

- I – Atividades recreativas e visitas a creches, escolas, hospitais, organizações sociais e localidades carentes;
- II – Participação em campanhas de caráter social, como as de incentivo à doação de sangue, alimentos, material escolar e roupas;
- III – Prestação de serviços voluntários;
- IV – Realização de gincanas beneficentes;
- V – Plantio de mudas de árvores.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo



ARTIGO 3º - A Campanha de Incentivo ao Trote Solidário compreende ainda a total proibição à realização de atos e ações que:

- I – Ofendam a integridade física, moral ou psicológica dos estudantes;
- II – Importem em constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino;
- III – Exponham, de forma vexatória, os novos alunos;
- IV – Impliquem em pedido de doação de bens ou de dinheiro por parte dos novos alunos, salvo quando destinados a entidades beneficentes ou a ações de cunho social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficará a cargo da entidade de ensino a aplicação de penalidades institucionais aos discentes que desrespeitarem o disposto neste artigo.

ARTIGO 4º - A organização, execução, controle e acompanhamento da “Campanha de Incentivo ao Trote Solidário” ficarão sob a responsabilidade das instituições de ensino superior.

ARTIGO 5º - As atividades e eventos destinados à recepção dos novos alunos deverão ocorrer, preferencialmente, no primeiro mês do período letivo.

ARTIGO 6º - As instituições de ensino superior deverão divulgar e promover a Campanha de Incentivo ao Trote Solidário.

ARTIGO 7º - Em eventos denominados “calouradas”, nos quais seja utilizado o nome da instituição de ensino superior, caberá à mesma a aplicação do disposto no artigo 3º desta Lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de março de 2010.

Ver. JOSÉ EDMILSON R. DA CRUZ



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fis. - 04 -
2.82/2010
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Todos os anos, no início dos períodos letivos, verificamos, através dos principais noticiários do país, informações relativas à violência e aos abusos cometidos nos trotes de admissão de novos alunos, principalmente em instituições de ensino superior.

Têm acontecido, com frequência, práticas desumanas na recepção de novos alunos nas faculdades e universidades de todo o país. Por diversas vezes, ações de violência e humilhação fazem parte do chamado “trote aos calouros”, imposto por “veteranos”, que disfarçam a prática insistindo em chamá-la de interação ou brincadeira. No entanto, tais atitudes já causaram consequências irreversíveis, como a morte de estudantes.

Nenhuma das soluções aplicadas apresentou eficácia. Precisamos proteger nossos jovens. Precisamos proteger a significância social e cultural do ensino superior.

Não havendo maneira de garantir a segurança nestes trotes, a única alternativa é proibi-los, atribuindo responsabilidades às instituições de ensino de onde forem oriundos os alunos que os realizarem.

Por tais motivos, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, no qual se propõe a realização de uma campanha, cujo objetivo é, ao mesmo tempo, proibir o trote violento e incentivar ações e atividades de cunho sócio-educacional.

Diadema, 22 de março de 2010.

Ver. JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls.	07
Protocolo	282/2010

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 025/10 - PROCESSO Nº 282/10

Apresentou o Vereador JOSÉ EDMÍLSON P. DA CRUZ o presente Projeto de Lei, instituindo a Campanha de Incentivo ao Trote Solidário, a ser realizada em parceria com as instituições de ensino estabelecidas em Diadema, de preferência, no primeiro mês do período letivo.

A Campanha de Incentivo ao Trote Solidário compreende uma série de atividades de cunho solidário, voltadas à recepção de novos alunos, com o objetivo de estimular o exercício da cidadania, a prevenção ambiental, a integração à vida universitária e a participação comunitária, incluindo:

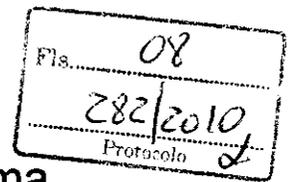
- Atividades recreativas e visitas a creches, escolas, hospitais, organizações sociais e localidades carentes;
- Participação em campanhas de caráter social, como as de incentivo à doação de sangue, alimentos, material escolar e roupas;
- Prestação de serviços voluntários;
- Realização de gincanas beneficentes;
- Plantio de mudas de árvores.

Em contrapartida, ficam proibidos atos e ações que:

- Ofendam a integridade física, moral ou psicológica dos estudantes;
- Importem em constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino;
- Exponham, de forma vexatória, os novos alunos;
- Impliquem em pedido de doação de bens ou de dinheiro por parte dos novos alunos, salvo quando destinados a entidades beneficentes ou a ações de cunho social.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo



A aplicação de penalidades, em caso de ocorrência de qualquer destes atos ou, ainda, das chamadas “calouradas”, ficará a critério da entidade de ensino.

Em sua justificativa, o Autor esclarece que o objetivo da presente propositura é, “ao mesmo tempo, proibir o trote violento e incentivar ações e atividades de cunho sócio-educacional”.

O “caput” do artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a dignidade do ser humano é inatingível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do Poder Público.

Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 09 de abril de 2.010.

Verª REGINA GONÇALVES  
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora.

Ver. LAURO MICHELS

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls.	09
282/2010	
Protocolo	

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 025/10 - PROCESSO Nº 282/10

Apresentou o Vereador JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ o presente Projeto de Lei, instituindo a Campanha de Incentivo ao Trote Solidário, e dando outras providências.

O objetivo da Campanha é incentivar alunos de universidades a recepcionar os novos estudantes com ações e atividades de cunho positivo e altruísta, que resultem na integração entre antigos e novos alunos e que, por outro lado, tragam algum tipo de benefício para a comunidade.

Neste sentido, são propostas atividades como visitas a creches, hospitais e bairros carentes, bem como a prestação de serviços voluntários e o plantio de árvores, por exemplo.

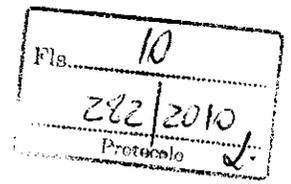
Por outro lado, comportamentos hostis e que resultem em qualquer espécie de violência física ou emocional, a exemplo das chamadas “calouradas”, estão terminantemente proibidos, cabendo à entidade de ensino aplicar as devidas penalidades, em caso de desrespeito à Campanha.

As entidades de ensino ficam igualmente responsáveis pela divulgação da Campanha, a qual deverá ser realizada, preferencialmente, no primeiro mês do período letivo.

Em sua justificativa, o Autor afirma que “têm acontecido, com frequência, práticas desumanas na recepção de novos alunos nas faculdades e universidades de



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo



todo o país”, acrescentando que “nenhuma das soluções aplicadas apresentou eficácia”, motivo pelo qual defende que “a única alternativa é proibi-los, atribuindo responsabilidades às instituições de ensino de onde forem oriundos os alunos que os realizarem”.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 19 de abril de 2.010.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	12
282	2010
Protocolo	α

**PROJETO DE LEI Nº 025/2010**

**PROCESSO Nº 282/2010**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ**

**ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO AO TROTE SOLIDÁRIO**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIRÓZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2010, de iniciativa do Nobre Vereador José Edmilson P. da Cruz que a instituição de Campanha de Incentivo ao Trote Solidário a ser realizada em parceria com as instituições de ensino superior estabelecidas em nosso Município.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Busca a propositura em exame coibir os trotes violentos praticados por veteranos em calouros nos inícios dos anos letivos.

A propositura é oportuna, posto que todos os anos tomamos conhecimento de alunos que são vítimas de violências, humilhações e constrangimentos praticados por alunos veteranos contra calouros, resultando, algumas vezes, na morte destes.

Para por fim à esta prática nefasta e odiosa, o Autor da propositura pretende criar a Campanha de Incentivo ao Trote Solidário, que consiste em uma série de atividades destinadas à recepção de novos alunos, objetivando estimular o exercício da cidadania, a prevenção ambiental, a integração à vida universitária e a participação comunitária, estando previstas atividades recreativas, visitas a creches, escolas, hospitais, organizações sociais, entre outras.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que visa proibir a realização de atos e ações que ofendam a integridade física, moral ou psicológica



Fls.	13
	282/2010
	Protocolo

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

dos estudantes ou que importe em constrangimento e exponham os alunos a situações vexatórias.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2010.

**VEREADOR JOSÉ QUEIRÓZ NETO**  
**Relator**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2010, de autoria do Nobre Colega Vereador José Edmilson P. da Cruz que dispõe sobre a instituição da Campanha de Incentivo ao Trote Solidário, a ser realizada em parceria com as instituições de ensino superior de nossa Cidade, visando criar uma série de atividades de cunho solidário voltadas à recepção de novos alunos, acabando com a inaceitável prática do trote violento.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**(Presidente)**

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**(Membro)**

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02 -  
399/2010  
F. 02/010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ 28/04/2010  
\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 035/010  
PROCESSO Nº 399 /010

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação do Novo Código de Ética Médica, estabelecido pela Resolução CFM nº 1.931, de 24 de setembro de 2.009, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação do Novo Código de Ética Médica, estabelecido pela Resolução CFM nº 1.931, de 24 de setembro de 2.009.

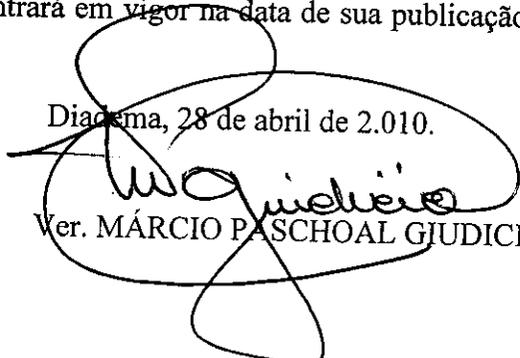
ARTIGO 2º - A Campanha, voltada para os profissionais da saúde e para a população em geral, além de divulgar as disposições contidas no novo Código de Ética Médica, orientará acerca das providências a serem tomadas em caso de desrespeito às suas disposições.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de abril de 2010.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 03 -  
339/2010  
S. P. 10/10

## JUSTIFICATIVA

O novo Código de Ética, em vigor no Brasil desde 13 de abril, contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos, no exercício de sua profissão, incluindo as atividades de ensino, pesquisa e administração dos serviços de saúde.

Eu, na condição de parlamentar desta cidade e comerciante na área da saúde, entendo que me cumpre o dever de informar a respeito das novas regras, das condutas a serem seguidas pelos profissionais da saúde e de sua relação com a população, destacando, de fato, o que muda nesse processo.

Desta forma, ninguém, neste Município, poderá alegar que desconhece as regras do novo Código, que visa salvaguardar direitos, deveres e responsabilidades, tanto de profissionais quanto de pacientes.

São 25 princípios fundamentais do exercício da medicina, 10 normas de direito, 118 deveres e 04 disposições gerais que integram o Código. O novo diploma possui itens que determinam o fim das letras ilegíveis em prescrições de exames e receituários, o estímulo à segunda opinião de profissional da saúde, bem como questões relacionadas à inovação tecnológica (como a proibição de escolher o sexo do bebê em caso de reprodução assistida). Menciona, também, temas relacionados à responsabilidade médica, cláusulas relativas à doação e transplante de órgãos e à remuneração dos profissionais da saúde.

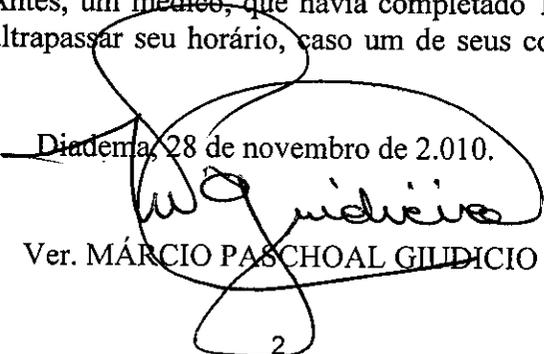
O novo Código substitui o atual, aprovado pela Resolução nº 1.246, de 26 de janeiro de 1.988, portanto, a Campanha proporcionará um melhor entendimento acerca das novas normas e, sobretudo, aperfeiçoará conhecimentos e práticas antigas da rede pública de saúde do Município.

Temas importantíssimos, debatidos e com muitas divergências, inclusive por parte das igrejas, integram este novo Código de Ética: limites para distanásia (uso de meios artificiais para prolongar a vida) e o fortalecimento dos cuidados paliativos para pacientes terminais.

Como o novo Código prevê maior autonomia para o médico, este não é mais obrigado a realizar nenhum tipo de procedimento apenas por ser permitido legalmente no Brasil, bastando, no caso, indicar ao paciente um profissional que o faça.

Outro tema importante é: a legislação responsabilizará o gestor do estabelecimento e não mais o profissional da saúde, no caso de, por exemplo, substituição de profissional em plantão. Antes, um médico, que havia completado 12 horas ou até 24 horas de trabalho, era obrigado a ultrapassar seu horário, caso um de seus colegas não comparecesse ao trabalho.

Diadema, 28 de novembro de 2010.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GULDÍCIO



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fla. 06
399/2010
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**REFERÊNCIA : PROJETO DE LEI Nº 035/2010**  
**PROCESSO Nº 399/2010**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO**, que institui no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação do Novo Código de Ética Médica, estabelecido pela Resolução CFM nº 1.931, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências.

A Campanha Permanente de Divulgação do Novo Código de Ética Médica, voltada aos profissionais e à população em geral, deverá informar a respeito das novas regras, novos procedimentos a serem seguidos, no intuito de salvaguardar direitos, deveres e responsabilidades de profissionais e pacientes.

O novo Código, em vigor desde 13 de abril de 2010, contém 25 princípios fundamentais do exercício da medicina, 10 normas de direito, 118 deveres e 4 disposições gerais. Determina o fim da letra ilegível em prescrições de exames e receituários; o estímulo à segunda opinião médica; proibição da escolha do sexo do bebê em caso de reprodução assistida; novas regras relativas à doação e transplante de órgãos; trata da remuneração dos profissionais da saúde; prevê mais autonomia para o médico e mais responsabilidade para o gestor do estabelecimento de saúde.

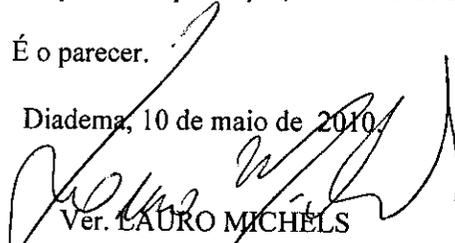
Em sua justificativa o Autor informa que “ o Novo Código substitui o atual, aprovado pela Resolução nº 1.246, de 26 de janeiro de 1988, portanto, a Campanha proporcionará um melhor entendimento acerca das novas normas e, sobretudo, aperfeiçoará conhecimentos e práticas antigas da rede pública de saúde do Município. Temas importantíssimos, debatidos e com muitas divergências, inclusive por parte das igrejas, integram este novo Código de Ética: limites para distanásia (uso de meios artificiais para prolongar a vida) e o fortalecimento dos cuidados paliativos para pacientes terminais”

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação..

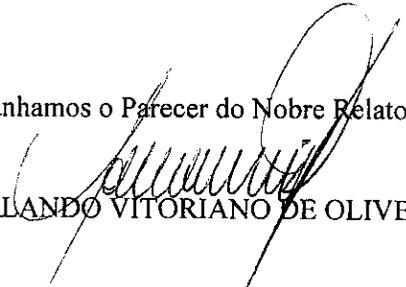
Diante do exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada à Plenário, para sua apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de maio de 2010.

  
Ver. LAURO MICHELS  
Relator

Acompanhamos o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

  
Ver. REGINA GONÇALVES



**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/2010  
PROCESSO Nº 399/2010**

Apresentou o Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO, o presente Projeto de Lei, instituindo no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação do Novo Código de Ética Médica, estabelecido pela Resolução CFM nº 1.931, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências..

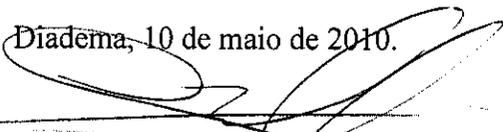
As normas que regem os procedimentos médicos estão contidas neste novo Código de Ética Médica, tanto para o exercício da profissão, bem como nas atividades de ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde. Visa salvaguardar direitos, deveres e responsabilidades dos profissionais e dos pacientes e, substitui o Código aprovado pela Resolução nº 1.246, de 26 de janeiro de 1988.

Em sua justificativa, informa o Autor que “ são 25 princípios fundamentais do exercício da medicina, 10 normas de direito, 118 deveres e 04 disposições gerais que integram o Código. O novo diploma possui itens que determinam o fim das letras ilegíveis em prescrições de exames e receituários, o estímulo à segunda opinião de profissional de saúde, bem como questões relacionadas à inovação tecnológica ( com a proibição de escolher o sexo do bebê em caso de reprodução assistida). Menciona, também, temas relacionados à responsabilidade médica, cláusulas relativas à doação e transplante de órgãos e à remuneração de profissionais da saúde”.

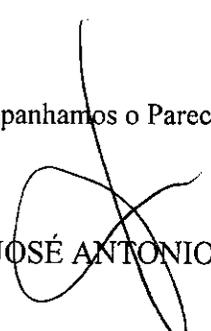
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 10 de maio de 2010.

  
Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
Relator

Acompanhamos o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

  
Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDICIO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	10
399/2010	
Protocolo	2

**PROJETO DE LEI Nº 035/2010**

**PROCESSO Nº 399/2010**

**AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO**

**ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 035/2010, de iniciativa do Nobre Vereador Márcio Paschoal Giudício que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação do Novo Código de Ética Médica, estabelecido pela Resolução CFM nº 1.931, de 24 de setembro de 2009.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Cuida-se de Projeto de Lei que dispõe sobre instituição no âmbito de nosso Município da Campanha Permanente de Divulgação do Novo Código de Ética Médica introduzido pela Resolução CFM nº 1.931/2009, que visa salvaguardar direitos, deveres e responsabilidades tanto de profissionais médicos quanto de pacientes.

Assim é que o Novo Código de Ética possui disposições que acabam com o fim das letras ilegíveis em prescrição de exames e receituários, criando o estímulo à segunda opinião de profissional de saúde, abrangendo questões relacionadas com a escolha do sexo do bebê em caso de reprodução assistida, além de abordar questões relacionadas à responsabilidade médica, cláusulas relativas à doação e transplante de órgãos e a remuneração dos médicos.

O Novo Código de Ética Médica substitui o atual, aprovado pela Resolução nº 1.246, de 26 de janeiro de 1988.



Fls.	11
	399/2010
Protocolo	✓

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Trata-se, como se vê, de propositura importante e oportuna, na medida que busca informar a população em geral das novas regras de conduta a serem seguidas pelos profissionais de saúde e da relação destes com os pacientes.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, despesas essas que consistem na realização de campanhas para divulgar as disposições contidas no Novo Código de Ética Médica.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2010.

**VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**Relator**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2010, de autoria do Nobre Colega Vereador Márcio Paschoal Giudício que institui no âmbito do município de Diadema a Campanha Permanente de Divulgação do Novo Código de Ética Médica, mediante a divulgação das disposições constantes do aludido Código e orientação acerca das providências a serem tomadas em caso de desrespeito às suas disposições.



Fls.	12
	399/2010
Protocolo	J.

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acresça-se ao parecer do Nobre Relator que o Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
(Presidente)

**VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO**  
(Vice-Presidente)

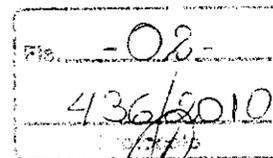
**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 040 /010

PROCESSO Nº 436 /010

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
13 / 05 / 2010  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados e não internados, no interior das unidades da rede pública de saúde do Município de Diadema.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de 01 (um) acompanhante por paciente internado ou em vias de internação, em unidade da rede pública de saúde do Município de Diadema, exceto nas unidades de terapia intensiva ou dependências equivalentes.

PARÁGRAFO 1º - O disposto no “caput” deste artigo estende-se aos casos de realização de consultas e exames, nos quais os acompanhantes poderão ingressar nas salas e permanecer junto aos pacientes durante todo o período de duração dos procedimentos.

PARÁGRAFO 2º - Nas unidades de pronto atendimento, a presença e o tempo de permanência do acompanhante serão estabelecidos pelo médico de plantão e/ou enfermeiro-chefe, com base na situação clínica do paciente e nas condições operacionais da unidade.

ARTIGO 2º - A entrada e a permanência dos acompanhantes deverão ser devidamente anotadas pela respectiva unidade de saúde, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

ARTIGO 3º - Nas unidades de saúde do Município de Diadema, deverão ser afixados, em local visível, de satisfatória circulação e com texto de leitura compreensível, avisos informativos relativos ao direito de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O aviso a que se refere o “caput” deste artigo deverá estar consubstanciado nos termos: **“ESTA UNIDADE DE SAÚDE GARANTE O DIREITO AO PACIENTE DE SER ACOMPANHADO EM CONSULTAS, EXAMES E INTERNAÇÕES, EXCETO NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA OU**



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fls. -03-
436/2010
Protocolo

**DEPENDÊNCIA EQUIVALENTE, POR SEU FAMILIAR OU OUTRA PESSOA QUE, COMPROVADAMENTE, DEMONSTRE SER MERECEDOR DE SUA CONFIANÇA”.**

ARTIGO 4º - O acompanhante deverá firmar termo de responsabilidade, declarando-se ciente das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários.

ARTIGO 5º - O médico responsável ou o enfermeiro-chefe poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir o compromisso assumido ou se comportar de forma inadequada no interior da unidade de saúde.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de maio de 2.010.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver<sup>a</sup> IRENE DOS SANTOS

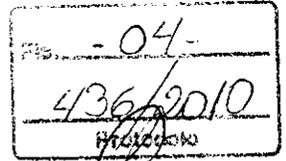
Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

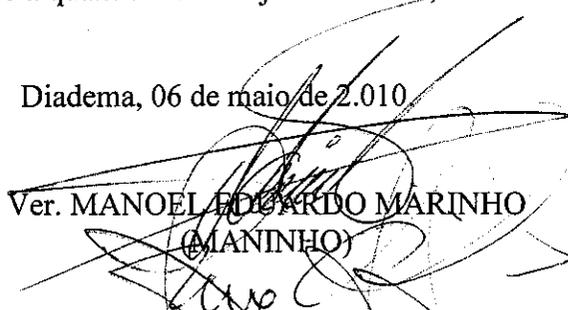
Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, visando colaborar com a melhora do funcionamento das unidades de saúde do nosso Município, nas quais, atualmente, o número de visitantes chega a ser o dobro do número de pacientes internados.

Essa quantidade de pessoas no interior das unidades de pronto-atendimento acaba por atrapalhar seu funcionamento e, por vezes, interfere nos procedimentos de urgência e emergência efetuados, inclusive, em pacientes em estado grave.

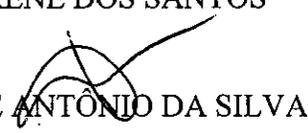
Outro fator importante, que devemos salientar, é com referência às conversas dos visitantes, já que, no interior das unidades de saúde, o silêncio deve prevalecer.

Devemos, por fim, lembrar que um número limitado de acompanhantes fará com que a quantidade de sujeira diminua, melhorando o controle da infecção hospitalar.

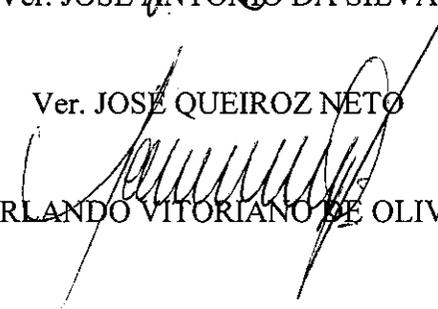
Diadema, 06 de maio de 2.010

  
Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver<sup>a</sup> IRENE DOS SANTOS

  
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls.	06
	436/2010
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/10 - PROCESSO Nº 436/10

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados e não internados, no interior das unidades da rede pública de saúde do Município de Diadema.

Cada paciente internado ou em vias de internação terá direito a um acompanhante, exceto nas unidades de terapia intensiva ou dependências equivalentes.

Pacientes que estejam realizando consultas ou exames também terão direito a um acompanhante, que poderá ingressar nas salas e lá permanecer durante os procedimentos médicos.

Nas unidades de pronto atendimento, a presença e o tempo de permanência do acompanhante serão estabelecidos pelo médico de plantão e/ou enfermeiro-chefe, com base na situação clínica do paciente e nas condições operacionais da unidade.

Os acompanhantes deverão portar um crachá de identificação e o direito a acompanhante deverá constar de cartaz a ser afixado em local visível.

Por fim, o acompanhante deverá firmar um termo de responsabilidade, comprometendo-se a se comportar de forma compatível com o local, podendo ser descredenciado, em caso de desobediência.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fla. 07
436/2010
Protocolo

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 21 de maio de 2.010.

Ver. LAURO MICHELS  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Verª REGINA GONÇALVES



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. 09
436/2010
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/010 - PROCESSO Nº 436/010

Apresentaram o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO  
E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a permanência de acompanhantes  
dos pacientes internados e não internados, no interior das unidades da rede pública de saúde  
do Município de Diadema.

Cada paciente terá direito a um acompanhante, inclusive  
quando da realização de consultas e exames.

Nas unidades de terapia intensiva e dependência similares, a  
presença dos acompanhantes não será permitida e, nas unidades de pronto atendimento, a  
presença e o tempo de permanência do acompanhante serão estabelecidos pelo médico de  
plantão e/ou enfermeiro-chefe, com base na situação clínica do paciente e nas condições  
operacionais da unidade.

O direito a acompanhante deverá constar de cartaz, a ser  
afixado em local visível, e no qual constarão os seguintes dizeres: **“ESTA UNIDADE DE  
SAÚDE GARANTE O DIREITO AO PACIENTE DE SER ACOMPANHADO EM  
CONSULTAS, EXAMES E INTERNAÇÕES, EXCETO NA UNIDADE DE  
TERAPIA INTENSIVA OU DEPENDÊNCIA EQUIVALENTE, POR SEU  
FAMILIAR OU OUTRA PESSOA QUE, COMPROVADAMENTE, DEMONSTRE  
SER MERECEDOR DE SUA CONFIANÇA”**.

O acompanhante, que portará sempre o devido crachá de  
identificação, deverá firmar um termo de responsabilidade, comprometendo-se a se  
comportar de forma compatível com o local, podendo ser descredenciado, em caso de  
desobediência.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. 10  
436/2010  
Protocolo

Em sua justificativa, os Autores informam que, através da presente propositura, pretendem disciplinar a presença de acompanhantes nas unidades de saúde pública do Município, já que, atualmente, o número de não pacientes é tão grande que “acaba por atrapalhar seu funcionamento e, por vezes, interfere nos procedimentos de urgência e emergência efetuados, inclusive, em pacientes em estado grave”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 21 de maio de 2.010.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	12
	436/2010
Protocolo	✓

**PROJETO DE LEI Nº 040/2010**

**PROCESSO Nº 436/2010**

**AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES DOS PACIENTES INTERNADOS ENÃO INTERNADOS.**

**RELATOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 040/2010, de iniciativa do Nobre Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros que dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados e não internados no interior das unidades da rede pública de saúde do município de Diadema.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Busca a propositura em exame garantir o direito à entrada e à permanência de um acompanhante por paciente internado ou em vias de internação, em unidade da rede pública de saúde do município de Diadema, exceto nas unidades de terapia intensiva ou dependências equivalentes.

A garantia de acompanhamento estende-se aos casos de realização de consultas e exames, podendo o acompanhante ingressar nas salas e permanecer junto ao paciente durante todo o período de duração do procedimento, sendo que nas unidades de pronto socorro a presença e o tempo de permanência do acompanhante fica a critério do médico de plantão e/ou enfermeiro chefe.

Prevê o artigo 3º do Projeto de Lei em consideração, que nas unidades de saúde do nosso Município deverão ser afixados, em local visível, avisos informativos relativos ao direito de que trata o presente Projeto de Lei, prevendo-se, inclusive o texto do aviso.



Fls.	13
436/2010	
Protocolo	2

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que visa colaborar com melhoria do funcionamento das unidades de saúde de nosso Município, eis que, atualmente, não existe regra que discipline a questão relacionada com o acompanhamento de pacientes.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, despesas essas que resumem a publicação da Lei.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2010, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2010.

**VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**Relator**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2010, de autoria do Nobre Colega Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros que dispõe sobre a permanência de um acompanhante por paciente internado em unidades da rede pública de saúde do município de Diadema, exceto nas UTI's ou dependências equivalentes.

Acresça-se ao parecer do Nobre Relator que o Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	14
436	2010
Protocolo	2

aprovada no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO**  
(Vice-Presidente)

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Membro)